



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003.20250512/0001-86

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.05.20.001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE TONER E TINTAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM IMPRESSORAS A LASER E JATO DE TINTA E COMPUTADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando o Processo Administrativo nº 00003.20250512/0001-86, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.05.20.001, conduzido pela Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Boa Viagem/CE, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE TONER E TINTAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM IMPRESSORAS A LASER E JATO DE TINTA E COMPUTADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE;**

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **GLEISON R VIEIRA - ME**, por meio do qual questiona, de forma simultânea, a sua inabilitação no certame e a habilitação da empresa **TRANSPORTADORA CANA BRAVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, alegando, quanto a esta última, suposto descumprimento de exigências estabelecidas no edital;

Considerando o disposto no art. 165 e § 2º da Lei nº 14.133/2021, que determina que, caso o Pregoeiro não reconsidere o ato ou decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, deve encaminhar o recurso com a sua motivação à Autoridade Superior para decisão;

DECIDO

Após detida análise dos argumentos apresentados pela empresa **GLEISON R VIEIRA - ME**, bem como da documentação constante dos autos, verifico que a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os critérios de habilitação estabelecidos no edital, bem como com os preceitos legais aplicáveis.

No que tange à empresa **TRANSPORTADORA CANA BRAVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, observa-se que a mesma apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, cumprindo de forma satisfatória os requisitos de habilitação previstos. Não foram identificadas irregularidades ou omissões capazes de comprometer sua participação ou ensejar sua inabilitação.

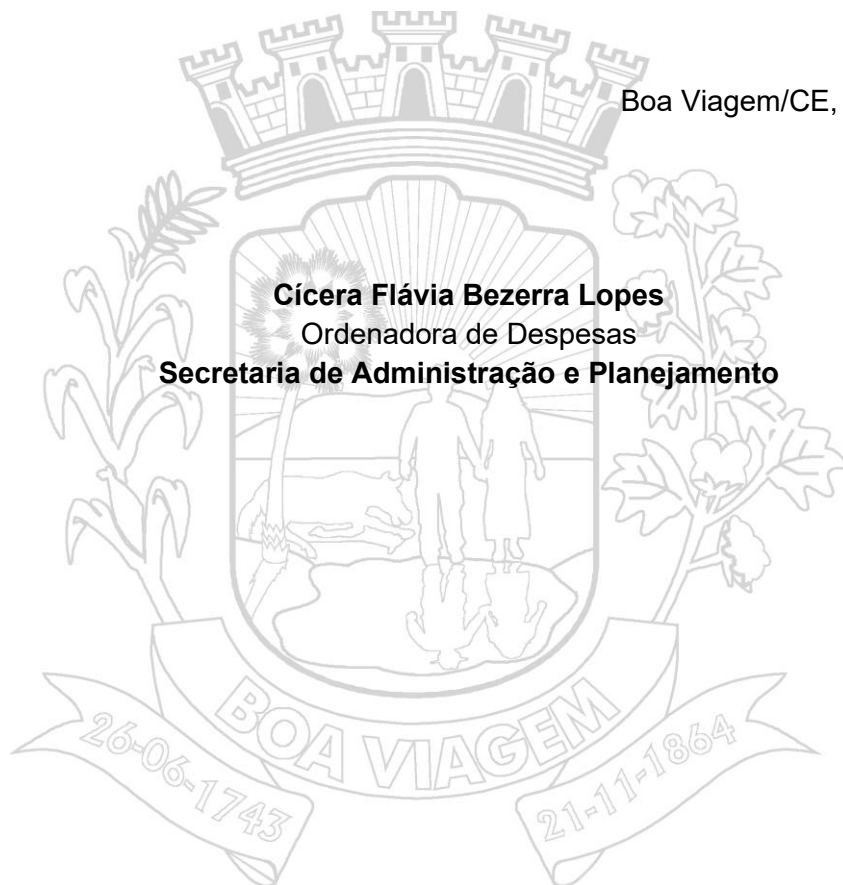


Quanto à empresa recorrente, restou evidenciado que sua inabilitação decorreu do não atendimento de exigências editalícias, razão pela qual a decisão do Pregoeiro, ao afastar sua habilitação, mostra-se igualmente legítima e devidamente justificada.

As alegações apresentadas no recurso não lograram êxito em infirmar os fundamentos adotados pelo Pregoeiro, os quais se pautaram na estrita legalidade, na análise objetiva da documentação e na observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Diante disso, **RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO** em manter a inabilitação da empresa **GLEISON R VIEIRA - ME**, por descumprimento das exigências editalícias e manter a habilitação da empresa **TRANSPORTADORA CANA BRAVA SERVICOS E LOCACOES LTDA** como vencedora, considerando que foram atendidos todos os requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Boa Viagem/CE, 02 de Julho de 2025



Cícera Flávia Bezerra Lopes
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Administração e Planejamento